

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA  
COMARCA DE RIO VERDE



Número do Ministério Público **201900811624**

Número Judicial **0132975-73.2019.8.09.0137**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO VERDE, ESTADO DE GOIÁS.

PROCOLO N.: **0132975-73.2019.8.09.0137**

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DENUNCIADO: **Washington Alves de Oliveira**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, por intermédio do promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, inciso I da Constituição Federal) e legais (art. 24 do Código de Processo Penal), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de

**WASHINGTON ALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, un5038ião estável, motorista, portador do RG n.º 7350381, inscrito no CPF n.º 033.491.541-40, nascido aos 22/06/1995, filho de Rosania Rosa Alves e Natanael Xavier de Oliveira, residente e domiciliado à Rua do Bálsamo, quadra 59, lote 1400, Residencial Gameleira, nesta cidade e comarca de Rio Verde/GO,

imputando-lhe a prática dos delitos a seguir descritos.

I - Consta nos autos que no dia 08 de outubro de 2019, no estabelecimento comercial "Eletro Tem Materiais Elétricos e Hidraulicos e Ferragista Ltda-ME", localida na Avenida Geronimo Martins, n.º 96, bairro Parque Bandeirante, nesta cidade e comarca de Rio Verde/GO, o denunciado **WASHINGTON ALVES DE OLIVEIRA**, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, obteve para si vantagem ilícita, consistente em diversos itens pertencentes à vítima *Claudemir Barboza dos Santos*, cujo prejuízo total foi de R\$6.155,47 (seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos)

II - Apurou-se ainda que, no dia 09 de outubro de 2019, no estabelecimento comercial denominado "Nova Luz Materiais Elétricos", localizado à Rua Maria Merquides, quadra 26, lote 37, n.º 00, Residencial Maranata, nesta cidade e comarca de Rio Verde/GO, o denunciado **WASHINGTON ALVES DE OLIVEIRA**, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, obteve para si vantagem ilícita, consistente em diversos itens pertencentes à vítima *Francisco Evaneildo Pereira de Oliveira*, cujo prejuízo total foi de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais).

III - Consta ainda, que no dia 16 de outubro de 2019, no estabelecimento comercial denominado "Loja Colchões Ortobom", localizado à Rua 20, esquina com a Rua 72, n.º 874, bairro Popular, nesta cidade e comarca de Rio Verde-

Valor: R\$ 0,00  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal - Procedimento Ordinário  
RIO VERDE - UPJ VARAS CRIMINAIS: 2ª E 3ª  
Usuário: ANTONIO HERBETE LOPES DOS SANTOS - Data: 29/01/2026 14:47:13



GO, o denunciado **WASHINGTON ALVES DE OLIVEIRA**, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta obteve para si diversas mercadorias, totalizando o prejuízo de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), em desfavor da vítima *Kelly Cristsina Silva Castro*;

IV - Consta, por fim, que no dia 17 de outubro de 2019, às 11h21min, na Rua do Bálsamo, Residencial Gameleira, quadra 59, n.º 1400, nesta cidade e comarca de Rio Verde/GO, denunciado **WASHINGTON ALVES DE OLIVEIRA**, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta possuiu 1 (uma) arma de fogo tipo pistola, marca Taurus, modelo PT 638 PRO AS, de calibre nominal .38ACP e numeração de série KEM42921, com 42 (quarenta e duas) munições de calibre nominal .38 Auto.

A autoria e a materialidade estão consubstanciada no Registro de Atendimento Integrado (RAI - n.º ), Laudo de Perícia da Arma de Fogo (Mov. 3, Arq.2, fls. 293-IP);

Segundo o apurado, o autor **WASHINGTON ALVES DE OLIVEIRA** era proprietário do estabelecimento denominado de "Açougue Manancial", e, na intenção de adquirir materiais para o seu comércio, decidiu aplicar golpes em vários comerciantes locais.

Na intenção obter vantagem ilícita e conseguir êxito no engono, **WASHINGTON** se apresentava às vítimas com o nome de "*Cristiano da Silva Conceição*" e, após ganhar a confiança delas, lhes entregava cheques falsificados como forma de pagamento.

Agindo assim, no dia 08 de outubro de 2019, o denunciado se deslocou ao estabelecimento comercial "Eletro Tem Materiais Elétricos e Hidraulicos e Ferragista Ltda-ME e, se apresentando como *Cristiano da Silva Conceição*, adquiriu diversos materiais, totalizando o valor de R\$6.155,47 (seis mil, cento e cinqüenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Na ocasião, o autor adimpliu a dívida com um cheque pré-datado em nome de Antônia Bezerra da Silva, o qual era falsificado. A falsidade, contudo, não foi percebida pela vítima que, de imediato, aceitou o pagamento.

Utilizando a mesma forma de execução, no dia 09 de outubro de 2019, o autor se deslocou até o comércio "Nova Luz Materiais Elétricos" e, se apresentando como *Cristiano da Silva Conceição*, adquiriu 2.500 m de fios para energia, 40 caixas de tomadas, 02 quadros de distribuição de energia, 01 trena laser Bosch, 01 esmeriladeira Bosch, 01 parafusadeira Bosch, 01 serra circular Skill e 01 carrinho de mão, totalizando o valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais) em mercadorias.

Como forma de pagamento, o denunciado apresentou à vítima *Francisco Evaneildo Pereira de Oliveira* um cheque. A princípio, o ofendido se negou a aceitar o cheque, diante da política da empresa, todavia, após ter sido convencido pelo denunciado e por um terceiro que lhe assegurou o pagamento, a vítima recebeu o cheque como forma de adimplemento.

O cheque apresentado era falsificado, fato até então desconhecido pela vítima.

Por fim, no dia 16 de outubro de 2019, na intenção de aplicar um novo golpe, o denunciado se deslocou até a Loja "*Colchões Ortobom*", e, se passando pelo nome de "*Cristiano da Silva Conceição*" negociou com a vítima *Kelly Cristina Silva Castro* a compra de 01 colchão de casal Ortobom; 2 (dois) colchões de solteiro Ortobom; 04 (quatro) bases para cama box Ortobom e 04 (quatro) travesseiros Onemalhe pelo valor de R\$ R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos) reais.



Na ocasião, o denunciado apresentou à representante comercial da empresa *Kelly Cristina*, um cheque em nome de *Zeza Maria da Conceição*, e lhe pediu para que o cheque fosse depositado apenas no dia seguinte a compra.

Desconfiada, a vítima realizou uma pesquisa em seu sistema, todavia, não obteve êxito em verificar qualquer irregularidade com o cheque. No entanto, no dia seguinte aos fatos, realizou uma pesquisa mais abrangente e constatou uma restrição. Assim, acionou a equipe policial.

Em posse das informações apresentadas pela vítima *Kelly*, a Polícia Militar se deslocou até o Açougue Manacial, de propriedade do autor. No local, **WASHINGTON** se apresentou como "*Cristiano*", todavia, ao ser confrontado pelos policiais, o autor informou a sua real identidade e confessou os crimes.

Diante dos fatos, a Equipe Policial se deslocou até a residência do denunciado, a fim de apreender os objetos adquiridos, oportunidade em que localizaram todas as mercadorias das vítimas *Francisco*, *Claudemir* e de *Kelly*.

No local também foi apreendida uma arma de fogo tipo pistola, marca Taurus, modelo PT 638 PRO AS, de calibre nominal .38ACP e numeração de série KEM42921, com 42 (quarenta e duas) munições de calibre nominal .38 Auto, de propriedade do autor.

A prisão do autor foi veiculada pela mídia local, oportunidade em que chamou a atenção das vítimas, que compareceram à Delegacia de Polícia, reconheceram os objetos apreendidos e representaram em desfavor do autor.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS** oferece a presente denúncia em desfavor de **WASHINGTON ALVES DE OLIVEIRA** pela prática dos crimes previstos no artigo 171, *caput*, do Código Penal (por três vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal (crime continuado) e no artigo 12 da Lei 10.826/03, sendo ambos em concurso material, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, requerendo que seja recebida a presente denúncia, seja citado o denunciado para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, seguindo-se o rito estabelecido nos artigos 399 a 405, todos do Código de Processo Penal, até o final da sentença penal condenatória.

Requer, ainda, que ao final desta ação penal seja o denunciado condenado a ressarcir os prejuízos causados pelas infrações, nos termos do que dispõe o art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Indica-se, ao menos, a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por fim, requer a oitiva da vítima e testemunhas abaixo arroladas:

#### VÍTIMA:

1. **CLAUDEMIR BARBOZA DOS SANTOS**, qualificado nos autos (fls. 234-IP);
2. **FRANCISCO EVANEILDO PEREIRA DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos (fls. 8-IP);
3. **KELLY CRISTINA SILVA CASTRO** qualificada nos autos (fls. 108-IP).

#### ROL DE TESTEMUNHAS:

1. **PM GUILHERME EVANGELISTA DE ALMEIDA**, qualificado no RAI;
2. **JOSÉ MARIA CANAFISTULA CAMPOS**, qualificado nos autos (fls. 7-IP);
3. **ÂNGELO JÚNIOR ALVES PINHEIRO**, qualificado nos autos (fls. 6-IP);



4. ALESSANDRO DE OLIVIERA PAULO, qualificado nos autos (fls. 92-IP).

Rio Verde - GO, datado e assinado eletronicamente.

**João Marcos Ramos Andere**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

R.P

---

#### COTA DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA

PROCOLO N.: 0132975-73.2019.8.09.0137

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DENUNCIADO: **Washington Alves de Oliveira**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, oferece denúncia, separadamente, contra **WASHINGTON ALVES DE OLIVEIRA**, pela conduta nela descrita.

Na oportunidade, requer a extinção da punibilidade do delito de estelionato (artigo 171, *caput*, do Código Penal), em desfavor das vítimas Nathannaell Ferreira Moraes, Adilson Marques de Oliveira, José Costa da Silva, Nayara Vieira Sousa Cardoso, Carlos Eduardo de Souza Ferreira Marques e Marcus Ruks Tavares de Souza, diante da ausência de representação.

Por fim, deixa o Ministério Público de propor Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor do denunciado, nos termos do artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal, haja vista que a medida não é necessária e suficiente para a ação e prevenção delitiva, uma vez que o estelionato foi praticado por inúmeras vezes contra diversas vítimas.

Rio Verde - GO, datado e assinado eletronicamente.

**João Marcos Ramos Andere**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

R.P

